



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA – ESTADO DO CEARÁ

Recebido em 25/05/24
às 13:30h através da
BHU.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-007/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR E CORRELATOS, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, DO EDITAL.

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF nº 330.298.303-49, portador do RG nº 20078111166, VEM, a vossa presença apresentar, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, apresentar:

CONTRARAÇÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 34.523.353/0001-98, que alega ser equivocada a sua inabilitação no presente certame, por sua vez, a licitante J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA vem à presença do Ilmo. Sr Pregoeiro do Município de IRACEMA – CE, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados:

I - DA TEMPESTIVIDADE

R. Francisco Remígio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE
MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:33
029830349

Assinado de forma
digital por JOSE
MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:330298303
49
Dados: 2024.05.15
11:25:02 -03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com

Considerando a aplicação da Lei nº 14.133/2021 ao presente certame e, conforme expressamente indicado no edital, e o disposto no Art. 165 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos para a interposição de recurso, são os mesmos para contrarrazões, devendo ser aplicados ao presente certame.

Dessa forma, o prazo é de 3 (três) dias para apresentação de Recurso Administrativo, sendo estipulado o mesmo prazo para aqueles Licitantes que desejem apresentar suas contrarrazões.

Para tanto, a Licitante vem apresentar Contrarrazões aos fatos delineados pela empresa

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA** foi a licitante arrematante do Lote 01 no referido pregão eletrônico, no entanto, em fase de habilitação, foi desclassificada em razão de não ter apresentado documentação conforme é exigido pelo edital.

Segundo a constatação do Nobre Pregoeiro, a licitante não apresenta o endereço no documento AFE, emitido pela ANVISA, como exigido pelo Edital. Fica demonstrado abaixo, na reprodução da decisão do Sr. Pregoeiro

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA inabilitado. Motivo: - Licitante não apresentou AFE com endereço atual da empresa, descumprindo cláusula 6.5.2 do Edital; - Licitante não apresentou as provas (declarações) exigidas nas cláusulas 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3, 7.6.4 e 7.6.5.

Analisando os tópicos aos quais o pregoeiro se refere, temos que:

6.5.2. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) de acordo com a Lei Nº. 6.360/76 em seu artigo 2, com publicação no DOU e com o endereço atual da empresa; no caso dos Lotes II e III, será necessária a apresentação de ANVISA ESPECIAL.

Fazendo breve análise do documento em questão disponibilizado pela licitante, podemos concluir que por óbvio, de fato, ele não atende aos requisitos estabelecidos no edital, para a comprovação de sua Qualificação técnica.

A Licitante Inabilitada, insatisfeita com a sua desclassificação, manifesta intenção de apresentar recurso à decisão que a inabilitou, alegando que se o documento assim foi emitido pela ANVISA, não há nada que se possa fazer, uma vez que, segundo a licitante, o documento não é editável, sendo um padrão que a Anvisa expediu e concedeu dessa forma à Recorrente.

**DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGILE DISTRIBUIDORA LTDA E
OBSERVAÇÕES ADICIONAIS**

A licitante afirma que se trata de documento não editável, e que desde a abertura de sua empresa, mantém as mesmas Autorizações de Funcionamento de Empresa (AFE). Segundo eles, a empresa não tem a capacidade de alterar a formatação desses documentos, nem de modificar a forma como são publicados no Diário Oficial da União.

No entanto, a RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 traz a possibilidade de retificar o referido documento, e demonstra como deve ser realizada a alteração como pode ser percebido a seguir:

Art. 9º O requerimento de concessão, renovação, cancelamento, alteração, retificação de publicação, cumprimento de exigência e aditamento, bem como a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de AFE e AE de empresas e estabelecimentos que realizem as atividades abrangidas por esta Resolução dar-se-á por meio de petição eletrônica ou petição manual.

(...)

Art. 15. A documentação de instrução dos pedidos de concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e recurso administrativo de AFE e AE deve ser apresentada conforme descrição a seguir:

(...)

III – para as seguintes alterações:

(...)

b) alteração de endereço: relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente ou licença sanitária vigente com os dados atualizados;

c) alteração de endereço por ato público: declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração;

Ainda, na mesma RDC, têm-se que:

Art. 22. A alteração da AFE ou da AE cabe nas seguintes hipóteses:

(...)

V – alteração de endereço;

Deste modo, a Requerente, ao constatar que o endereço não estava presente na AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) emitida pela ANVISA, deveria ter seguido os procedimentos estabelecidos pela agência para a correção dessa omissão. A ANVISA possui normas claras para a retificação de informações nas autorizações emitidas, e é responsabilidade da empresa garantir que todas as informações estejam corretas e atualizadas.

Ignorar a ausência do endereço na AFE e eximir-se da responsabilidade não é uma conduta aceitável. A Requerente tinha a obrigação de tomar as medidas necessárias para corrigir o documento, uma vez que o conhecimento da falta dessa informação implicava a necessidade de ação. A inércia diante de tal situação configura negligência, visto que a regularização da AFE é essencial para a legalidade e conformidade das operações da empresa.

Dessa forma, ao não cumprir com a exigência edilatória, deveria a empresa ora recorrente, em tempo hábil para tal, ter buscado corrigir a situação, e não, após ser inabilitada por informação ausente, que ela sabia ser de suma importância e ainda sim foi omissa, interpor Recurso Administrativo após correta inabilitação.

Por fim, após farta demonstração de razões de fato e de direito acima, a contrarrazoante pede que seja MANTIDA a decisão que inabilitou a empresa AGILE DISTRIBUIDORA LTDA.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A inabilitação da Requerente devido à ausência do endereço na AFE é justificada, e não cabe recurso administrativo contra essa decisão por vários motivos legais e procedimentais.

Quando a Requerente ignorou a falta do endereço e não tomou as providências necessárias para a correção, demonstrou descumprimento das exigências regulatórias e do edital do certame. Nesse sentido, a observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e*

eficiência (...).”

A legislação aplicável ao processo licitatório é rigorosa quanto à documentação exigida para a habilitação das empresas participantes. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as empresas devem apresentar toda a documentação exigida em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. A ausência de informações obrigatórias, como o endereço na AFE, é um motivo legítimo para a inabilitação, uma vez que compromete a regularidade e a transparência do processo.

O Edital se trata de fundamental instrumento normativo da licitação, estabelecendo as condições específicas de um certame, tratando tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Segundo o princípio do vínculo ao instrumento convocatório fica imposto à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, zelando pelo princípio da competitividade.

Além disso, a possibilidade de recurso administrativo contra uma decisão de inabilitação exige que a parte recorrente demonstre um erro na decisão tomada. No caso em questão, a inabilitação foi baseada em um fato objetivo: a ausência do endereço na AFE. Não há margem para interpretação ou subjetividade nesse ponto, o que elimina fundamentos válidos para um recurso.

Por fim, permitir recursos administrativos em casos onde há um claro descumprimento das exigências normativas enfraqueceria o rigor e a seriedade do processo licitatório, prejudicando a igualdade de condições entre os participantes e a integridade do procedimento.

Portanto, considerando que a inabilitação decorre de uma falha objetiva da Requerente em cumprir com as exigências normativas e procedimentais, não cabe recurso administrativo contra essa decisão. A empresa teve a oportunidade de corrigir a situação, mas escolheu não agir, resultando em uma decisão correta e justificada por parte da administração.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

O procedimento Licitatório é compreendido como um procedimento administrativo formal para que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público. A isonomia surge com o objetivo de garantir a competitividade nos processos licitatórios, permitindo a busca pela melhor proposta para atender aos interesses da administração pública, sem que se favoreça um licitante específico, assegurando um ambiente concorrencial equitativo.

Essas condições são necessárias para que seja efetiva a conquista da proposta mais vantajosa para a administração pública.

É evidente que, caso o Pregoeiro retorne em sua decisão e habilite novamente a empresa requerente, há quebra de isonomia entre os participantes do certame, conferindo tratamento diferenciado a licitante que escolheu desobedecer às normas previstas no edital, em detrimento aos demais licitantes que bem e fielmente cumpriram todos os requisitos exigidos em edital.

O princípio da isonomia citado acima trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado... (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Dito isso, não pode haver outra decisão do senhor Pregoeiro senão a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que inabilitou a empresa **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA**.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado, pugnamos:

- a) Pela MANUTENÇÃO INABILITAÇÃO da empresa **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA**.
- b) Que seja notificada a ora Contrarrazoante em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte (CE), aos 15 de Maio de 2024.



**JOSE MARDILSON BEZERRA
DE MORAES:33029830349**

Assinado de forma digital por JOSE
MARDILSON BEZERRA DE
MORAES:33029830349
Dados: 2024.05.15 11:27:32 -03'00'

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ nº 19.794.018/0001-30

José Mardilson Bezerra de Moraes

CPF nº 330.298.303-49

Sócio Administrador

J B M
DISTRIBUIDOR
A DE
MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:1979401
8000130

Assinado de forma
digital por J B M
DISTRIBUIDORA DE
MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:1979401800
0130
Dados: 2024.05.15
11:27:41 -03'00'